



REVISÃO 2021 DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE IRINEÓPOLIS (SC)

Capítulo 05 LEGISLAÇÃO



LEGISLAÇÃO

1 – LEGISLAÇÃO EXISTENTE (COM RELAÇÃO À MOBILIDADE URBANA)

A) Código de Posturas

- ☒ **Lei nº. 39/1964 de 18/02/1964** – Aprova o Código de Posturas Municipal.
- ☒ **Lei nº. 1.708/2013 de 01/07/2013** – Dispõe sobre a Higiene das Vias, Passeios e Imóveis e dá outras providências.
- ☒ **Lei nº. 1.853/2015 de 13/08/2015** – Altera dispositivos da Lei nº. 39/1964, que aprova o Código de Posturas Municipal e dá outras providências.

B) Muros e Calçadas

- ☒ **Lei Ordinária nº. 482/1989 de 25/04/1989** – Estabelece obrigatoriedade de construção de muros e passeios e dá outras providências.
- ☒ **Decreto nº. 2543 de 07/01/2014**, com redação dada pelo Decreto nº. 3728 de 18/02/2020.
- ☒ **Lei nº. 2.076 de 26/08/2020** – Institui o programa Calçada Legal, para padronização dos passeios e calçadas das vias pavimentadas do município de Irineópolis, e dá outras providências.
- ☒ **Projeto de Lei nº. 063 de 29/10/2021** – Altera dispositivos da Lei nº. 2076 que institui o programa Calçada Legal, para padronização dos passeios e calçadas das vias pavimentadas no município de Irineópolis, e dá outras providências.

C) Parcelamento do Solo Urbano

- ☒ **Lei nº. 951/1999 de 17/11/1999** – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Irineópolis e dá outras providências.
- ☒ **Lei Ordinária nº. 1144/2003 de 12/12/2003** – Dá nova redação ao artigo 3º. da Lei Municipal nº. 815/1996 de 19/07/1996 e ao Artigo 49 da Lei Municipal nº 951/1999 de 17 de novembro de 1999 e dá outras providências.



- ☒ **Lei Complementar nº. 20 de 22/07/2004** – Altera o Inciso V e exclui o Inciso V e exclui o Inciso VI do artigo 15 da Lei Municipal nº. 951/1999 de 17/11/1999 de 17/11/1999.
- ☒ **Lei nº. 1812/2014 (Regulamentada pela Lei Complementar nº.112/2016)** – Acrescenta dispositivo na Lei nº. 951/1999 de 17/11/1999 e dá outras providências.

D) Perímetro Urbano

- ☒ **Lei nº. 1.800/2014 de 26/06/2014** – Ementa: Amplia o Perímetro Urbano da sede do Município de Irineópolis e dá outras providências.

E) Serviço de Táxi

- ☒ **Lei nº. 1.834/2015 de 27/03/2015 (regulamentada pela Lei Complementar nº. 112/2016)** – Dispõe sobre o serviço de táxi no município de Irineópolis e dá outras providências.

F) Plano de Mobilidade Urbana

- ☒ **Lei Complementar nº. 112/2016** – Institui o Plano de Mobilidade Urbana no município de Irineópolis (SC) e dá outras providências.



2 – RESUMO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Transcrevemos na sequência as questões que têm relação com a Mobilidade Urbana (sistema viário e o trânsito urbano) e que são abordadas nas leis municipais anteriormente referidas.

A) Código de Posturas

Lei nº. 39/1964 de 18/02/1964 – Aprova o Código de Posturas Municipal

Art. 1º. – Fica aprovado o Código de Posturas que, por mim subscrito, baixa com a presente Lei.

Art. 2º. – O Código de Posturas será impresso para distribuição gratuita no Município.

Art. 3º. – Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário. Prefeitura Municipal de Irineópolis, em 18 de fevereiro de 1964.

Capítulo II – Das vias públicas, das avenidas, ruas, praças, jardins e travessas.

Art. 6º. – A cidade de Irineópolis compreende as zonas urbanas e suburbanas, cujos perímetros serão fixados na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único – As zonas aqui referidas poderão ser, por lei, divididas em bairros comerciais, industriais e residenciais.

Art. 7º. – As avenidas que se abrirem em qualquer perímetro terão de largura mínima, 16 (dezesseis) metros entre os meios-fios dos passeios ou calçadas; as ruas terão de 10 a 14 (dez a quatorze) metros e as travessas, de 6 a 10 (seis a dez) metros. As praças ou logradouros públicos terão no mínimo, 50 (cinquenta) metros quadrados de área.

Art.8º. – O traçado das avenidas, ruas e praças ou jardins, deverá ser executado de acordo com os modernos preceitos urbanísticas e de forma que os quarteirões representem quadriláteros regulares e que as praças e logradouros públicos formem, também figuras geométricas regulares.



Art. 9º. – A abertura das avenidas, ruas e praças, em terreno particular, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pelo Prefeito, e ouvida a Câmara Municipal.

Art. 10 – O particular ou empresa que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas, e praças em terreno de sua propriedade, antes de fazer, deverá requerer à Prefeitura a competente licença, juntando ao seu requerimento, plantas nas escalas de 1:1000 e 1:250 e o plano cotado do terreno, bem como do memorial ou projeto das obras e edificações a serem executadas, mencionando todos os detalhes, os perfis longitudinais e o tipo das construções, observadas em tudo, as exigências determinadas nas leis e regulamentos sanitários

Capítulo III – Alinhamentos e nivelamentos para construções de recuo obrigatório, facultativo e proibido

Secção I – Das construções no alinhamento das vias pública

Art. 11 – Qualquer nova construção fronteira as vias públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinado pela Prefeitura.

§ 1º. – O alinhamento e nivelamento aqui previstos serão determinados no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, prédios vizinhos ou fronteiros.

§ 2º. – Se a obra for próxima a algum rio, o alinhamento e nivelamento serão dados não só do lado da rua ou praça, como do lado do rio.

§ 3º. – Não depende de alvará a reconstrução, a restauração de muros e gradis desabados e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeito a modificações.

Art. 12 – Quando a construção atingir a altura de 0,50m a 1m acima da guia, o construtor avisará, por escrito, a Diretoria de Obras, que verificará o alinhamento e nivelamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem que a Diretoria de Obras proceda à verificação do alinhamento, considerar-se-á aprovado.

Parágrafo único – O Diretor de Obras lançará o seu VISTO no alvará.

Art. 13 – O alinhamento e nivelamento das atuais avenidas, ruas travessas e praças, serão postos de acordo com as disposições deste Código, a medida que forem sendo requeridos pelos proprietários dos prédios nelas edificados.



§ 1º. – Quando se verificar que os proprietários de dois terços das edificações se tenham submetido ao novo alinhamento e nivelamento, a Prefeitura poderá promover a retificação completa do alinhamento e nivelamento de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º. – Na impossibilidade de um entendimento, poderá a Prefeitura, depois de devidamente autorizada pelo poder competente, decretar a condenação ou a desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas.

Art. 14 – Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros comerciais da zona urbana, serão fechados com muros de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura mínima, rebocados, caiados e com cimalthas, devendo os proprietários restaurá-los sempre que caírem, conservando-os limpos e de modo a oferecerem segurança.

§ 1º. – Em terrenos ajardinados ou onde a edificação estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residências, a respectiva frente será fechada em toda a extensão, por balaustrada ou por gradil de ferro, cimento armado ou madeira sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos pela Prefeitura.

§ 2º. – Na zona suburbana, a exigência de fechamento com muros ou gradis dos terrenos, só será feita nos que se acharem situados em ruas onde houver meio-fio ou iluminação públicas; fora daí, poderão os fechos ser de arame liso ou gradil de madeira em palanques de cerne.

§ 3º. – As cercas de arame farpados só poderão ser toleradas na zona rural e para assinalarem as divisas dos lotes em terrenos contíguos.

§ 4º. – As cercas vivas e árvores que estiverem na beira das vias públicas devem ser podadas de modo que os seus galhos não embarquem o trânsito.

Secção II – Construções nos cruzamentos das vias públicas

Art. 15 – Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão cortados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de três (3) metros; este remate pode, porém, ter qualquer forma a juízo da Diretoria de Obras, contando que seja inscrito nos três alinhamentos citados.



§ 1º. – Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras

§ 2º. – Qualquer que seja a forma do canto, a fechada correspondente terá porta, janelas ou outros motivos decorativos.

§ 3º. – Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no andar térreo ou rez do chão, respeitados as saliências máximas fixadas neste Código.

Secção III – Das construções afastadas do alinhamento

Art. 16 – As construções que se fizerem recuados do alinhamento das vias públicas com mais de 15 (quinze) metros, não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, dependendo, porém, de alvará de construção, observadas as disposições do art. 21 deste Código.

Art. 17 – Nas ruas consideradas residenciais, nenhum prédio poderá ser construído ou reconstruído sem que medeie entre a frente da construção e o alinhamento da rua a distância mínima de 3 (três) metros, reservada para jardim ou arborização. “

§ 1º. Nos lotes situados nos cruzamentos das vias públicas, o recuo referente via pública que não seja a via de frente do lote, o afastamento deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do alinhamento do terreno. (Inserção de parágrafo pela Lei nº 1.853/2015).

§ 2º. Nos lotes situados em cruzamento de vias públicas onde a metragem de frente do lote para cada via, seja maior que 12 (doze) metros, será facultado ao proprietário do lote optar em qual das vias será considerado frente do lote, e empregado o recuo de 3,00m (três metros), sendo aplicado para a outra via o recuo disposto no parágrafo 1º. (Inserção de parágrafo pela Lei nº 1.853/2015).

Art. 18 – Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linhas divisórias, um metro e cinquenta centímetros (1,50) pelo menos.

Art. 19 – Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório, é permitido a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento:

a) se o leito dessa via ficar no mínimo a dois metros e cinquenta (2,50) abaixo do nível do terreno;



- b) se a cobertura da garage constituir terraço dotado de balaustradas, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;
- c) se o terreno, por sua grande declividade, impossibilitar essa construção nos fundos.

Art. 20 – Nas ruas em que o recuo seja facultativa este não será inferior a 3 (três) metros, para as construções de alvenaria.

Art. 21 – Nenhuma edificação poderá ser feita sem que a fachada dela fique paralela ao alinhamento da rua ou praça a que o respectivo terreno fizer frente.

Secção IV – Serviço das Vias Públicas

Art. 22 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa, além do embargo da obra

Parágrafo único – Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia estimativa para cobrir as despesas.

Art. 23 – A abertura do calçamento ou escavações uma parte central da cidade e em logradouro de grande movimento, só poderão ser feitas em horas previamente designadas pela Diretoria de Obras.

Art. 24 – Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória, garantindo o trânsito.

§ 1º. – As repartições, empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nos leitos das vias públicas são obrigados a colocar tabuletas, convenientes dispostas, contendo avisos de TRÂNSITO INTERROMPIDO ou PERIGO, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 2º. – Sempre que nas escavações ou valas ficarem retidas águas pluviais, o responsável pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art. 25 – A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não fiquem danificadas as obras subterrâneas já existentes no local.



Art. 26 – É proibida a colocação de qualquer degrau, cunhas ou outros objetos fixos, não só nas sarjetas como sobre passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art. 27 – Os proprietários de terrenos nas zonas urbanas e suburbanas, em ruas, onde houver meio fios, são obrigados a construir ou reconstruir o passeio em frente aos mesmos terrenos.

§ 1º. – O material a empregar na construção de passeios ficará a juízo da Diretoria de Obras que poderá estabelecer os desenhos a adotar no caso de ser empregado revestimento a ladrilho ou outro material.

§ 2º. – A Prefeitura estabelecerá um tipo uniforme de passeio para cada via ou trecho da via pública.

Art. 28 – Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio, até 4 (quatro) metros de largura excedente, até o limite de 10 (dez) metros.

§ 1º. – Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

§ 2º. – Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nivelamento dos passeios existentes nos primeiros 10 (dez) anos correrá por sua conta a respectiva despesa.

Art. 29 – Para os efeitos do artigo anterior deverá o proprietário requerer a Prefeitura a devida licença que será concedida independentemente de alvará

Art. 30 – O chanframento e o rebaixo de guias e meios fios, destinado à entrada de veículos, de licença especial e pagamento da respectiva taxa.

Art. 31 – Nenhum serviço ou construção poderá ser executado à margem dos cursos d'água ou das valas sem que sejam executadas as obras de arte por ventura exigidas pela Prefeitura ou sem que sejam observadas, para tornar possível a descarga conveniente, a forma e as dimensões por ela estabelecida, para a secção de vazão.

Art. 32 – Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, etc. as construções a se levantarem deverão ficar em relação às respectivas margens a distância que for determinada pela Diretoria de Obras, a menos que os proprietários se disponham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma Diretoria.



Art. 33 – Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro ou desvio das margens dos cursos d'água ou valas, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução de obras julgadas convenientes para assegurar o fácil escoamento das águas.

Art. 34 – A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível dos logradouros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrimo ou a construção de sarjetas e drenos para desvio de águas pluviais ou infiltração, que cause danos à via pública.

Art. 35 – É proibida a colocação de aterro, materiais ou escombros na via pública.

Capítulo IV – Das licenças para construir e edificar

Secção II – Projetos para edificações

Art. 40 – Nenhuma edificação será permitida onde não houver arruamento feito, sem que o proprietário dos terrenos submeta aprovação da Prefeitura o plano de loteamento da quadra.

Parágrafo único – A requerimento de qualquer interessado, a Prefeitura examinará a conveniência da abertura de rua, em terrenos baldios, projetando-a se consultar o interesse público.

Art. 41 – Para novos loteamentos não poderá o lote urbano ser de área inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) com frente mínima de dez (10) metros.

§ 1º. – Todos os proprietários de loteamento deverão requerer a Prefeitura, anexando planta, certidão de registro de imóveis provando o desembaraço da propriedade, e comprometendo-se:

- a) realizar o arruamento dentro das determinações deste Código;
- b) iluminação pública;
- c) meio-fio;
- d) reservar e doar a Prefeitura as ruas de interesse público e quando for o caso, local de praça, etc.

§ 2º. – Além das exigências contidas no parágrafo 1º, reserva-se o direito à Municipalidade de exigir o que entender necessário aos interesses coletivos, e ao plano de administração.



Capítulo V – Do regime das construções

Secção I – Da condução e remoção de materiais

Art. 54 – Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitida a colocação de terras, madeiras e quaisquer materiais na via pública.

Parágrafo único – A Prefeitura designara os lugares próprios para se fazer depósitos de restos de materiais e terras.

Art. 55 – O material destinado às construções não poderá permanecer na via pública por mais de vinte e quatro (24) horas, sem licença especial da Prefeitura.

§ 1º. – Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados às expectativas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulação de veículos, devendo à noite, iluminar o local por meio de luz vermelha.

§ 2º. – Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública nem prejudiquem o trânsito.

§ 3º. – A via pública em frente à obra deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza

Secção II – Dos tapumes e andaimes

Art. 56 – Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume em sua frente.

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento ou, quando se tratar de construções de um pavimento só.

Art. 57 – A licença para construção de tapumes e andaimes será dada juntamente com o alvará da obra.

Art. 58 – A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos de andaimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatório a apresentação de tais projetos e cálculos, quando se tratar de andaimes para grandes obras, tais como igrejas, fabricas, chaminés, pontes, etc.

Art. 59 – É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.



Art. 60 – Os andaimes não podem ocultar lampiões da iluminação pública, aparelhos de serviço público e placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º. – As lâmpadas de iluminação, as instalações de serviço público, postes e árvores serão protegidos de modo a evitar-se que se estraguem. Quando for indispensável retirar ou afastar lâmpadas, postes em árvores, para execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providências à Prefeitura, correndo as despesas por sua conta.

§ 2º. – As placas de nomenclatura de ruas e as lâmpadas de iluminação serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 61 – Os andaimes e demais aparelhos da construção serão removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a terminação das obras, ou no prazo de 60 (sessenta) dias após a paralização das mesmas, salvo se essa paralização for imposta pelo mau tempo em outras circunstâncias de força maior.

Parágrafo único – Não será considerado caso de força maior a falta de material para a construção, salvo se o interessado provar que essa falta decorre de motivos alheios a sua vontade.

Art. 62 – Ao construtor compete manter o passeio e o leite da rua em frente à obra, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º. – Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juízo da Prefeitura, esta mandará vistoriá-la, e se julgar perigosa, intimara o proprietário para que mande demolir em prazo razoável, sob pena de ser demolida à sua custa, por ordem da mesma Prefeitura. Se a obra estacionada não oferecer perigo, mas for prejudicial à estética da cidade, será o proprietário intimado a concluí-la ou, ao menos, revestir a frente no caso que lhe for marcado.

§ 2º. – Se o proprietário, no prazo concedido, não executar o serviço da demolição, conclusão ou revestimento da frente ou de toda a obra, conforme o caso será esta demolida na parte confinante a via pública ou no todo e construído um muro, nas normas deste Código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço com acréscimo de 10% de administração, lançado em Dívida Ativa para cobrança executiva.



Secção III – Das demolições

Art. 63 – Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via pública, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 64 – Qualquer construção que ameaçar ruína será demolida ou reparada, conforme determina este Código no art. 62 e seus parágrafos.

Art. 65 – Para as demolições serão postas em prática medidas adequadas, de modo a evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ 1º. – É proibido executar demolições com simples emprego de anteparos.

§ 2º - Compete ao proprietário fazer limpeza da via pública em toda a zona atingida pelas obras.

Art. 66 – Nas vias públicas de maior trânsito, a Prefeitura poderá proibir que se façam demolições durante o dia às primeiras horas da noite.

Capítulo IX – Das construções para fins especiais

Secção III – Dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incômodos

Art. 225 – As manufaturas, oficinas, usinas, armazéns, depósitos de materiais ou mercadorias e, todos os estabelecimentos industriais e comerciais, que oferecem perigos ou inconvenientes quer para a segurança ou comodidade dos vizinhos, quer para a saúde pública, quer ainda para a vida dos animais ou vegetais, só poderão ser instalados ou construídos mediante autorização da Prefeitura e em locais que esta determinar.

Seção VIII – Garagens comerciais

Art. 299 – Só será permitida a instalação de garages nas ruas que a Prefeitura determina.

Capítulo X – Da segurança e tranquilidade pública e dos bons costumes

Secção IV – Da comodidade dos transeuntes

Art. 318 – Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas, conduzir ou carregar volumes que, pelo seu tamanho, possam embaraçar o trânsito público.

Art. 319 – Ninguém poderá amarrar animais às árvores ou postes, nem os manter presos, ainda que provisoriamente, às portas e janelas, impedindo ou dificultando o trânsito.

Art. 320 – Não é permitido nos perímetros da cidade:



- a) conduzir pelas vias públicas, animais, ainda que mansos ou domésticos, sem os levar presos a cabrestos, ou sem que sejam por outra qualquer forma, guiados;
- b) espantar animal que estiver parado ou em trânsito;
- c) fazer transitar tropas ou qualquer grupo de animais, sem que a Prefeitura haja, previamente, determinado as ruas por onde devem passar e o respectivo horário;
- d) amarrar animais, ou dar-lhes de comer em qualquer lugar das vias públicas;
- e) fazer descarga e deixar, nas vias públicas, detritos ou restos de embalagem;
- f) atirar nas calçadas e vias públicas, cascas de frutas, pregos, vidros ou o que quer possa molestar os transeuntes, causar danos a veículos e prejudicar o necessário asseio;
- g) o transitar de bicicletas, patinetes ou velocípedes sobre as calçadas ou passeios.

Capítulo XI – Das instalações mecânicas

Art. 330 – Nenhuma instalação mecânica será montada sem prévia licença da Prefeitura.

Capítulo XII – Nomenclatura e arborização das ruas e praças públicas e numeração dos imóveis

Secção III – Arborização de vias públicas

Art. 344 – As vias públicas, praças, espaços livres do município serão arborizados e ajardinados por conta da Municipalidade.

Parágrafo único. Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las por sua custa, contanto que a arborização satisfaça o disposto no presente código.

Art. 345 – A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitas de acordo com a planta previamente aprovada pela Diretoria de Obras.

Art. 346 – A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.

Art. 347 – As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios.

§ 1º. Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.



§ 2º. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telefônicos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores, ou necessariamente isolados.

Art. 348 – Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que possua originalidade, idade ou ligação à história do Município que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições do Código Florestal da União.

Parágrafo único: Da mesma forma a Prefeitura poderá pôr sob proteção pública copas dos morros com belas vistas ou os pontos pitorescos do Município, bem como, as vias de acesso aos mesmos.

Capítulo XVII – Das estradas municipais

Art. 405 – São consideradas estradas municipais as vias de comunicações rodoviárias entregues ao trânsito público e conservadas pelo governo municipal.

Art. 406 – Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes regras:

- a) elaboração dos respectivos estudos, exploração e locação;
- b) as estradas intermunicipais serão abertas e conservadas de acordo com os dispositivos da lei estadual que regulamenta as estradas de rodagem estaduais em tudo que lhes for aplicável;
- c) as estradas municipais serão abertas e conservadas com as seguintes normas:
 1. deverão ter 8 a 10 metros de largura, no mínimo;
 2. o leito será revestido de terra ou saibro, de modo que tenha a forma abaulada levemente, com sarjetas de 50 centímetros de profundidade por 50 de largura;
 3. a faixa de terra abaulada ou útil ao trânsito, será de 3 a 5 metros de largura no mínimo, conforme intensidade do trânsito;
 4. em ambas as margens da estrada se farão roçadas ou aceiros de 5 a 6 metros de largura;
 5. não terão porteiras fixas ou paus atravessados, sobre o leito da estrada;
 6. serão cercados de ambos os lados, por cerca de arame farpado ou madeira ou por tapumes de pedra;
 7. os roçados serão feitos a partir das sarjetas ou valas laterais;



8. não terão águas rasas e, quando as tenham, sobre elas serão feitas pontes;
9. as pontes obedecerão à técnica necessária para garantia de livre trânsito em qualquer tempo;
10. os aterros deverão ser gramados marginalmente.

Art. 407 – Quem danificar vias públicas, estradas ou pontes do Município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, terá o prazo de 15 (quinze) dias para reparar o dano causado, sendo que não o fazendo, o Poder Público o fará, ficando autorizado ainda a cobrar, além do ressarcimento do valor dos serviços, mais 15% (quinze por cento) do valor a título de administração dos serviços.

§ 1º. – Quando o dano for superior a 200 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas será cobrada multa no valor de 10 UFRM para cada 100 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas.

§ 2º. – Até 200 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas a multa cobrada será no valor de 20 UFRM”.

§ 3º. – Em caso de inadimplemento, fica o Município autorizado a inscrever o débito em Dívida Ativa, bem como efetuar a cobrança judicial e/ou administrativa dos valores, com instrução de protesto e ainda a promover a inscrição da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito.” (NR dada pela Lei nº 1.878/2015, de 25/11/2015).

Art. 408 – Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais são obrigados:

- a) manter sempre abertas as valas ou valetas das margens;
- b) roçar as testadas de seus terrenos, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes no ano, nos meses de maio e novembro;
- c) derrubar os matos às margens das estradas, até seis metros para dentro das cercas ou limites de sua propriedade;
- d) limpar e desobstruir os ribeirões e córregos que atravessem as estradas.

Art. 409 – Se o proprietário ou arrendatário do terreno marginal às estradas, depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realizá-los, ficando aquele obrigado a indenizar as respectivas



despesas com o acréscimo de 20% para administração, além da multa que couber no caso.

Art. 410 – São considerados de utilidade pública e sujeitos à desapropriação amigável ou judicial, nos termos das leis em vigor:

a) os terrenos marginais às estradas que forem necessários para o desvio, alargamento, ou retificação do traçado das vias públicas;

b) os terrenos marginais ou próximos às estradas, quando, contiverem jazidas de pedra, pedregulho, saibro, barro ou qualquer outro material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 411 – Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de seis metros do eixo da estrada de rodagem e quando for no milite mínimo (seis metros) o proprietário pedirá alinhamento ou nivelamento ao Prefeito.

Art. 412 – As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passar a estrada e serão estes compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este Código.

Art. 413 – É proibido:

a) fazerem-se represas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito;

b) obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelo bueiro, pontes, pontilhões da estrada;

c) destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;

d) lançar por terra os marcos quilométricos e itinerários e os sinais convencionais;

e) fazer escavação no leito da estrada ou nos aterros;

f) depositar sobre a estrada pedras, madeiras, materiais ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;

g) atirar sobre o leito, ou deixar aí, pregos, arame, pedaços de metal, vidros, louças ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais e que possam causar acidentes pessoais;

h) transportar, arrastando toras de madeira, Pedro ou outro qualquer objeto que danifique a estrada;

i) ter soltos ou amarrados animais que embarquem o trânsito.



Art. 414 – É proibido deixar nas estradas municipais, ou suas proximidades, animal morto.

Art. 415 – A ordem, comodidade e segurança do tráfego nas estradas municipais, serão asseguradas pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do município e seus auxiliares, bem como, pelo fiscal geral e pessoal de conservação das mesmas.

Capítulo XVIII – Do trânsito de veículos

Art. 416 – Os condutores de veículos são obrigados a comunicar ao Prefeito Municipal ou ao fiscal geral qualquer dano ou irregularidade observados, bem como seu autor, sendo possível.

Art. 417 – Ninguém poderá abandonar o veículo na estrada nem o parar atravessado ou em posição que prejudique o livre trânsito.

Art. 418 – É proibido o trânsito de veículos de eixo móvel ou rodas com aros de largura em desacordo com as dimensões adotadas pela legislação estadual em relação às estradas do Estado

Art. 419 – Ninguém poderá conduzir veículo de qualquer espécie nas estradas municipais, sem trazer consigo a respectiva carteira de habilitação.

Art. 420 – Os condutores de veículos, os cavaleiros e pedestres deverão sempre à direita nas estradas.

Art. 421 – Os veículos de tração animal deverão trazer bem visível, no eixo traseiro, a placa numerada que a Prefeitura fornecer ao ser paga a respectiva licença.

Art. 422 – Aos carroceiros e aos cocheiros não é permitido trazerem animais em disparada, nem andarem afastados dos mesmos ou sentados sobre os varais das carroças ou carros, devendo conduzi-los sentados na boleia.

Art. 423 – Os veículos devem ter breque ou aparelho apropriado a fazê-los parar.

Art. 424 – Os veículos de tração animal não poderão conduzir cargas de peso superior a 500 (quinhentos) quilos para cada animal.

Art. 425 – Os veículos de outros municípios poderão trafegar no território deste Município, durante 30 (trinta) dias, findo este prazo, ficará o condutor do mesmo, sujeito ao pagamento de licença.



Parágrafo único. Ficam sujeitos às disposições deste artigo, os veículos que, embora tido como pertencentes a outros municípios, tenham trânsito permanente nas estradas municipais.

Art. 426 – Os condutores de veículos são obrigados a:

- a) observância rigorosa do disposto no artigo 420, deste Código;
- b) parar com o veículo em sentido longitudinal, próximo da margem das estradas ou ruas e nunca nas curvas ou cruzamentos, de modo que possa dar livre passagem a outro veículo;
- c) evitar excesso de velocidade;
- d) diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos, curvas e ao passar por qualquer animal ou veículo;
- e) não abandonar o veículo sem que seja ele travado, nem confiar sua direção a outrem;
- f) obedecer aos sinais convencionais para a segurança do tráfego;
- g) dar sinal quando tiver de fazer manobras, cruzar ou entrar em curva de raio mínimo;
- h) respeitar e acatar as ordens e recomendações recebidas dos funcionários encarregados da direção do serviço de inspeção e fiscalização do trânsito de veículos nas estradas e na cidade.

Art. 427 – Em caso de acidente, os condutores de veículos deverão apresentar-se imediatamente às autoridades policiais, informando-lhes da natureza e circunstâncias da ocorrência.

Art. 428 – Os veículos encontrados nas vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença serão apreendidos e recolhidos à Prefeitura Municipal, até que respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

Art. 429 – É proibido o uso de correntes em caminhões de cargas, quer nas estradas, como nas vias públicas da cidade e vilas.

Art. 430 – Nos dias de chuva, as carroças só poderão trafegar com dois a três animais e desde que os aros das rodas satisfaçam as dimensões regulamentares.

Art. 431 – Será aplicável ao trânsito de veículos, o Regulamento Geral de Trânsito do Estado, no que não estiver previsto neste Código.



Lei nº 1.708/2013 de 01/07/2013 – Dispõe sobre a Higiene das Vias, Passeios e Imóveis, e dá outras providências

Art. 1º. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município, da empresa contratada para tanto, ou ainda da concessionária ou permissionária autorizada.

Art. 2º. Os proprietários e/ou os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência ou imóveis, bem como pela limpeza e roçada de tais bens, principalmente das testadas dos imóveis.

§ 1º É proibido jogar lixo, detritos sólidos ou líquidos, de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteira às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 3º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o piso dos logradouros públicos.

Art. 4º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 5º. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- O escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;
- Conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- Queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;



- Manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;
- Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, ou várzeas, lixo de qualquer espécie e origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou cortantes, águas servidas, esgotos, ou ainda, qualquer material ou substância que possa causar incômodo à população, ou mesmo prejudicar a estética da cidade;
- Queimar, qualquer substância nociva à população.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso VII deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, roçados e limpos pelos seus proprietário ou responsáveis, sendo que no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

§ 3º No caso do proprietário ou responsável negar-se a realizar os serviços previstos no parágrafo 2º no prazo que lhe for marcado, conforme notificação específica, a Prefeitura providenciará a sua execução, ficando, o proprietário ou responsável obrigado a pagar o custo da referida obra ou serviço, acrescido 15% (quinze por cento) do seu valor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do competente aviso, tudo sob pena de inscrição em dívida ativa municipal e cobrança executiva judicial.

Art. 6º. A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos imóveis edificadas ou não edificadas, são obrigatórias e competem aos seus respectivos proprietários ou responsáveis, devendo ser executadas de acordo com as especificações, a largura e o tipo de revestimento indicados, para cada caso, pelo departamento municipal competente, podendo o Poder Executivo, quando entender necessário, baixar Decreto que regule todos os tipos especiais de revestimento que devam ser adotados.

§ 1º No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios, o departamento municipal competente poderá estabelecer os respectivos desenhos.



§ 2º Não será permitido o revestimento dos passeios, de modo a formar superfície lisa que possa produzir escorregamento de pedestres, devendo, neste caso, serem as mesmas dotadas de material antiderrapante.

§ 3º O prazo para o início da construção ou reconstrução dos passeios será de 02 (dois) meses após o término do parcelamento do tributo de Contribuição de Melhoria, relativo a pavimentação do logradouro onde situado o imóvel, usando como base o último prazo.

I - Esgotado este prazo e desde que os serviços já estejam iniciados, poderá, a juízo do departamento municipal competente, ser concedido novo prazo de 01 (um) mês, dentro do qual o passeio deverá ser concluído.

II - Decorridos os prazos constantes deste artigo sem que os serviços estejam iniciados, a Prefeitura poderá realizá-los, ficando, o proprietário obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescido de 15% (quinze por cento) do seu valor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do competente aviso, tudo sob pena de inscrição em dívida ativa municipal e cobrança executiva judicial.

Art. 7º. Para os fins da presente Lei, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de pavimentação.

Art. 8º. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão manter os passeios, permanentemente, em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo do departamento municipal competente, as notificações necessárias, aos proprietários ou responsáveis, para reparação ou reconstrução dos passeios.

§ 1º Se as reparações de que carecem os passeios forem de tal vulto que importem na sua reconstrução, a juízo do departamento municipal competente, e havendo decreto do Poder Executivo estabelecendo para o logradouro respectivo, tipo diferente de revestimento daquele existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência às determinações estabelecidas no referido decreto.

§ 2º Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos referidos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas



ao responsável pelos serviços, seja o mesmo pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada.

§ 3º Quando os passeios forem danificados pela arborização, a sua reconstrução será feita às expensas do Município.

Art. 9º. Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida, correrão esses serviços por conta do responsável pela alteração.

Art. 10. As despesas com a conservação dos gramados, dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correram por conta do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo único. A Prefeitura, no caso dos proprietários ou responsáveis não cumprirem o disposto neste artigo, executará os serviços, cobrando-os com o acréscimo de 15% (quinze por cento) do seu custo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do competente aviso, tudo sob pena de inscrição em dívida ativa municipal e cobrança executiva judicial.

Art. 11. As multas decorrentes de infrações às disposições desta Lei poderão variar de 100 UFMs (Cem unidades fiscais de referência municipal) a 1.000 UFMs (Mil unidades fiscais de referência municipal), arbitradas em razão da gravidade da infração.

Art. 12. Os encargos decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Lei nº. 1.853/2015 de 13/08/2015 – Altera dispositivos da Lei nº. 39/64, que aprova o Código de Posturas Municipal e dá outras providências

Art. 1º. Fica autorizada pela presente lei a inserção dos §§ 1º e 2º artigo 17 da Lei nº. 39/1964, de 18/02/1964, que passará a vigor com nova redação, conforme segue:

Art. 17 –

§ 1º Nos lotes situados nos cruzamentos das vias públicas, o recuo referente via pública que não seja a via de frente do lote, afastamento deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento do terreno.

§ 2º Nos lotes situados nos cruzamentos das vias públicas onde a metragem de frente do lote para cada via, seja maior que 12 metros, será facultado ao proprietário do lote optar em qual das vias será considerado frente do lote, e empregado o recuo de 3,00m (três metros), sendo aplicado para a outra via o recuo disposto no parágrafo 1º.

Art. 2º. Permanecem inalterados as demais disposições vigentes da Lei nº. 39/1964.



B) Muros e Calçadas

Lei Ordinária nº. 482/1989 de 25/04/1989 – Estabelece obrigatoriedade de construção de muros e passeios e dá outras providências

Art. 1º. Fica pela presente lei, instituída a obrigatoriedade de construção de muro e calçada (passeio) nos imóveis urbanos da sede do Município, bem como, manter os terrenos edificados limpos.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o artigo primeiro obedecerá a seguinte ordem:

- 1989 – Avenida 22 de Julho trecho estação Ferroviária a Rua Pará;
- 1990 – Todas as Ruas transversais nos trechos compreendidos, entre a Avenida 22 de Julho as Ruas Paraná e Santa Catarina;
- 1991 – Ruas Paraná e Santa Catarina e restante da Avenida 22 de Julho, no trecho Rua Pará até o seu final;
- 1992 – Demais vias públicas da sede do Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar as obras após o prazo estabelecido nesta Lei, promovendo o respectivo lançamento do débito à conta do proprietário do imóvel.



Decreto nº. 3.728 de 18 de fevereiro de 2020 – Promove alterações no Decreto nº. 2543, que regulamenta a Lei Municipal nº. 1708 e dá outras providências

Art. 1º. - O Decreto nº. 2.543 de 07/01/2014, que regulamenta a Lei Municipal nº. 1.708, passa a vigorar com a alteração de dispositivos, no inciso II do artigo 5º, que trata da construção ou reconstrução de passeios nas testadas dos imóveis edificados ou não, em vias pavimentadas, os quais deverão conter as seguintes especificações, em atendimento as recomendações dos membros da Comissão de Acessibilidade, nomeados pela Portaria nº 304/2019:

Art. 5º. –

III – Medidas:

1. As calçadas na Avenida 22 de Julho deverão ter largura padrão de 3 (três) metros, mesmo para os casos em que haja estacionamento em 45º. Tal medida permitirá a execução de faixa livre de 1,5m (um metro e meio), assim como os acessos a antigos estabelecimentos comerciais construídos em cota elevada, cujo acesso dependerá exclusivamente de rampa;
2. Nas demais vias a instituição de calçadas deverá obedecer a largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), com faixa livre de 0,70m (setenta centímetros);
3. Nas vias em que as calçadas tenham largura de 3 (três) metros, será permitida a implantação de rampas e, nas calçadas com largura inferior a 3 (três) metros o acesso deverá ser feito pelo rebaixamento de todo o passeio, conforme VBR 9050/2015;
4. O padrão de acessibilidade adotado para cada quadra da sede do Município, devido à peculiaridade de cada local, deverá ser aquele definido para a primeira obra analisada e liberada pela Comissão de Acessibilidade.

Art. 2º. - Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 3.348/2017.

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Lei nº. 2.076, de 26 de agosto de 2020 – Institui o programa "CALÇADA LEGAL", para padronização dos passeios e calçadas das vias pavimentadas do município de Irineópolis, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Irineópolis, o programa "Calçada Legal" com o objetivo de proporcionar a acessibilidade e segurança aos transeuntes das vias públicas pavimentadas do município, através da cobrança e incentivo na padronização dos passeios e calçadas, de responsabilidade dos proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil, dos imóveis lindeiros às vias públicas municipais.

§ 1º Os critérios técnicos para padronização dos passeios e calçadas de que trata o caput deste artigo, encontram-se regulados pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana, aprovado pela Lei Complementar nº. 112/2016 de 14/07/2016, e pelo Decreto nº. 2543 de 07/01/2014, com redação dada pelo Decreto nº. 3728 de 18/02/2020.

§ 2º A construção/reconstrução, a conservação e a padronização dos passeios/calçadas, de que trata esta lei, são obrigatórios e competem aos proprietários ou possuidores a qualquer título dos terrenos beneficiados com o programa, nos termos da Lei nº. 39/1964 de 18/02/1964 (Código de Posturas Municipal).

§ 3º A recomposição do pavimento de passeios e calçadas, danificadas por obras de implantação e/ou manutenção dos serviços públicos, como água, energia elétrica, esgoto sanitário, escoamento de águas pluviais, telecomunicações dentre outros, deverão ser executadas pelo responsável ou causador do dano, seja ele o proprietário, ente público, privado ou empresa executora do serviço.

Art. 2º. Ato do Poder Executivo determinará quais as ruas prioritárias para a implantação do programa, em razão de relevante interesse público, localização e situação destas ruas e passeio/calçadas, bem como o valor a ser cobrado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. A efetiva execução das obras nas vias priorizadas, dependerá da participação dos proprietários bem como da disponibilidade técnica e financeira do Município, observados os termos desta lei e de seu regulamento.



Art. 3º. Após publicação do ato com o nome das ruas, os proprietários ou possuidores a qualquer título do terreno serão notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

I - Realizar pessoalmente e as suas custas a obra de padronização/execução do passeio/calçada, nos termos e materiais estabelecidos pela legislação municipal;

II - Aderir ao programa "Calçada Legal", sob o regime de mutirão, onde custeará todo o material necessário, cabendo ao município o custeio da mão de obra especializada para execução da obra.

§ 1º Optando pelo inciso I, antes de executar deverá apresentar ao órgão competente, projeto padrão com responsável técnico pela execução para análise e aprovação, nos termos do art. 6º Lei Complementar nº. 112/2016, de 14/07/2016 (Plano de Mobilidade Urbana).

§ 2º Optando pela adesão ao programa, inciso II, o proprietário ou possuidor a qualquer título, deverá firmar Termo de Acordo, onde a responsabilidade técnica pela execução passa a ser do município, cabendo ao proprietário o custeio das despesas relacionadas ao material necessário a execução da obra.

§ 3º O custeio a que se refere o parágrafo anterior, se dará por intermédio de pagamento direto pelo proprietário/possuidor do imóvel às empresas previamente credenciadas pelo município para fornecimento de material para a respectiva via, que atenda as qualificações técnicas mínimas para segurança e confiabilidade, conforme projeto elaborado pelo executivo.

§ 4º Ato do Poder executivo regulamentará as cláusulas do Termo de Acordo bem como a composição/descrevo e qualidade mínima do material a ser custeado pelo proprietário, com a descrição dos itens que lhe integram, no prazo de até 90 dias após a publicação da presente lei.

§ 5º A omissão ou não adesão do proprietário e/ou possuidor a qualquer título, às hipóteses elencadas neste artigo, no prazo previsto, caracteriza infração à legislação de posturas, aprovado pela Lei nº. 39/1964 de 18/02/1964, autorizando o Município a executar, cobrando do infrator, além da multa correspondente, o custo do material e mão de obra necessária a realização dos serviços, acrescidos em 20% (vinte por cento), à título de Administração.



Art. 4º. Concluídos os trabalhos pela Prefeitura, de acordo com o § 5º do artigo 3º, o proprietário/possuidor beneficiado pela obra e que não tenha aderido ao programa "Calçada Legal", será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do custo total apurado para realização da calçada em seu imóvel, compreendendo material e mão de obra.

Parágrafo único. Caso o proprietário/possuidor deixar de efetuar o pagamento de que trata o caput deste artigo, o valor será lançado em Dívida Ativa, sujeitando-se às regras da dívida ativa, preconizada na Lei nº. 185/1973, de 17 de abril de 1973 – CTM, com cobrança executiva judicial e registro no SPC/SERASA.

Art. 5º. Os proprietários de imóveis localizados em vias não contempladas pelo ato do Executivo, estabelecido no artigo 2º desta lei, poderão participar do programa de mutirão para execução do passeio/calçada, nas seguintes hipóteses:

- I - Para imóveis situados em vias arteriais e em corredores de comércio e serviço, desde que a via já possua calçada/passeio pavimentado nos padrões exigidos, ou;
- II - Nas demais vias, desde que exista comprovado interesse dos proprietários e/ou possuidores a qualquer título de imóveis que representem no mínimo 80% da área total da via a ser pavimentada pelo programa.

Parágrafo único. O enquadramento do proprietário e/ou possuidor nas hipóteses elencadas acima autorizam o poder público a avaliar tecnicamente a viabilidade ou não de inclusão das áreas no programa "Calçada Legal", conforme os custos e viabilidade técnica e financeira para sua execução, conforme regulamento.

Art. 6º. Em caso de passeios/calçadas já edificadas nos moldes autorizados pela legislação vigente à época, e que estejam em bom estado, mas fora dos padrões estéticos previstos no Decreto nº. 3728, de 18 de fevereiro de 2020, o Município realizará a obra dentro dos padrões exigidos, fornecendo material adequado sem custo para o proprietário, apropriando-se do material pré-existente.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do bom estado da calçada/passeio, a Secretaria Municipal da Infraestrutura elaborará, por intermédio de seu corpo técnico, parecer técnico e fotográfico conclusivo sobre a condição da calçada/passeio, notificando o proprietário das conclusões caso seja considerada



em mal estado de conservação, hipótese em que a obrigação de execução será exclusiva do proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 7º. As dimensões das calçadas deverão seguir os padrões estabelecidos no Decreto Municipal nº. 2543 de 07/01/2014, com redação dada pelo Decreto nº. 3728 de 18/02/2020.

§ 1º Excepcionalmente, nas calçadas já construídas e sem condições de adequação às dimensões mencionadas no caput, respeitar-se-á o direito adquirido, e a calçada será adequada ao projeto, respeitando as dimensões em que se encontra.

§ 2º Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos. (art. 28 da Lei nº. 39 de 18/02/1964 – Código de Posturas).

Anexos da Lei nº. 2076 de 26/08/2020

Anexo I

Termo de acordo para construção e/ou recuperação de passeios públicos em regime de mutirão que entre si fazem o Município de Irineópolis e o proprietário do imóvel.

Anexo II

Termo de autorização do programa "CALÇADA LEGAL".



Projeto de Lei nº. 063 de 29/10/2021 – Altera dispositivos da Lei nº. 2076, de 26/08/2020 que institui o Programa Calçada Legal, para padronização dos passeios e calçadas das vias pavimentadas do município de Irineópolis, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina, cidadão LADEMIR FERNANDO ARCARI, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.076/2020, que – INSTITUI O PROGRAMA "CALÇADA LEGAL", PARA PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS E CALÇADAS DAS VIAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passa a sofrer alterações, conforme especificado nos Artigos, Parágrafos e Incisos, com a seguinte estrutura redacional:

Art. 2º O Art. 2º passa a vigorar com nova redação e com a exclusão de seu Parágrafo único:

Art. 2º Ato do Poder Executivo determinará quais as ruas prioritárias para a implantação do programa, em razão de relevante interesse público, localização e situação dessas ruas e passeio/calçadas (NR).

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 3º O Art. 3º da Lei sofre alterações, bem como, os seus §§ 1º e 5º, e tem ainda revogados os Incisos I e II e §§ 2º, 3º e 4º, sendo incluídos os §§ 6º, 7º e 8º conforme segue:

Art. 3º Após publicação do ato com a identificação das ruas, os proprietários ou possuidores do terreno a qualquer título serão notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realizar pessoalmente e as suas custas a obra de padronização/execução do passeio/calçada, nos termos e materiais estabelecidos pela legislação municipal (NR).

I. (Revogado);

II. (Revogado);

§ 1º Antes de executar a obra o proprietário deverá apresentar ao órgão competente, projeto padrão com responsável técnico pela execução para análise e aprovação,



nos termos do art. 6º Lei Complementar Nº 112/2016, de 14/07/2016 (Plano de Mobilidade Urbana) (NR).

§ 2º (Revogado);

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5ºA omissão do proprietário ou possuidor a qualquer título, no prazo previsto, caracteriza infração à legislação de posturas, aprovado pela Lei nº 039 de 18/02/1964, autorizando o Município a executar, cobrando do infrator, além da multa correspondente, o custo do material e mão de obra necessária a realização dos serviços, acrescidos em 20% (vinte por cento), a título de Administração (NR).

§ 6º Ficam isentos do pagamento pela realização dos serviços, os imóveis urbanos residenciais, que possuam alguma das seguintes características próprias e de seus proprietários:

- I. os imóveis com edificação não superior a 70 m²(setenta metros quadrados) de área construída, dos quais seus proprietários gozarão da presunção de insuficiência econômica para o pagamento do tributo, desde que não estejam incluídos nas disposições previstas no§ 8º desta Lei;
- II. os proprietários e contribuintes de baixa renda, independentemente da metragem da edificação, que não possuem renda familiar superior a 2 (dois) salários-mínimos.
- III. Para efeito da avaliação da renda mensal de trabalhadores considerados diaristas, boias frias, trabalhadores rurais sem registro e assemelhados, deve-se considerar a importância mínima de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.
- IV. Para habilitação do pedido da isenção, que se dará através de requerimento administrativo, instruído com a documentação necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contribuinte deverá comparecer a sede do Poder Público Municipal (Paço Municipal).
- V. Poderá o Departamento de Fiscalização Municipal a qualquer tempo, realizar vistorias “in loco”, para fins de verificação dos fatos e condições apresentados no requerimento de isenção.



§ 7º Os proprietários de imóveis não edificados, não possuem presunção de insuficiência econômica, devendo, para obter a isenção, se enquadrar nas demais possibilidades da concessão do benefício, previstas nesta Lei.

§ 8º Não terão direito a isenção do pagamento pela realização dos serviços os contribuintes:

- a) que possuírem mais de um imóvel urbano no Município;
- b) que não residirem no imóvel edificado incluído em via pública, objeto do ato do Poder Executivo que determinar a implantação do Programa, exceto aqueles que se enquadrem nos demais requisitos para a isenção, previstos no § 6º do Artigo 3º desta Lei;
- c) que, sendo proprietários, não estão com o cadastro devidamente regularizado em seu nome, perante o Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 4º Fica revogado o artigo 5º incluindo seus incisos e o parágrafo único.

Art. 5º Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei nº 2.076/2020 de 26/08/2020.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.



C) Parcelamento do Solo Urbano

Lei nº. 951/1999 de 17 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Irineópolis e dá outras providências.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º. - O parcelamento do solo para fins urbanos no município de Irineópolis, reger-se-á por esta lei, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º. 6.766/79, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.785/99 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º. - O parcelamento do solo urbano será efetuado sob a forma de loteamento ou desmembramento.

Art. 3º. - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - Loteamento: A subdivisão da área em lotes destinados a edificações, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento: A subdivisão de gleba em lotes, destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes

Art. 4º. - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas de expansão urbana ou de urbanização específica.

Capítulo II – Dos requisitos urbanísticos para loteamento e desmembramentos

Art. 6º. - As áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada na seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - 10% (dez por cento) para as áreas verdes e espaços livres de uso público.

III - excepcionalmente e até 31.12.2020, para o registro de novos loteamentos junto ao Município, deverão ser consideradas as seguintes proporções:



- Loteamentos com até 50 (cinquenta) lotes: 2,5% (cinco por cento) para áreas verdes e espaços livres de uso público, necessariamente na área central do empreendimento;

- Loteamentos acima de 50 (cinquenta) lotes: 2. Fiel observância dos incisos I e II deste artigo. (Alteração de dispositivos - pela Lei nº 1.977/2018).

§ 1º As áreas destinadas ao sistema de circulação ocuparão no mínimo os 15% (quinze por cento) restantes.

§ 2º Os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) terão o percentual de áreas públicas, estabelecido por lei municipal isentando-se dos índices fixados neste artigo.

§ 3º Excepcionalmente e até 31/12/2020, para aqueles loteamentos já consolidados e ainda não regularizados junto ao Município, fica permitida a sua legalização sem a necessidade da observância do contido neste artigo. (Alteração de dispositivos - pela Lei nº 1.977/2018).

Art. 7º. - São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de água pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura Municipal complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa “*non aedificandi*”, destinadas a equipamentos urbanos.

Art. 8º. - São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 1º Quando o espaço destinado a implantação da área comunitária da gleba a ser loteada for inferior ao lote mínimo exigido por esta lei, lembrar-se-á ao espaço destinado à área verde, podendo a Prefeitura optar por uma das destinações ou fazê-la mista.

§ 2º Caso a soma da área comunitária com a área verde não perfaça o lote mínimo exigido por lei, dar-se-á destinação a segunda.

Art. 12. - O Município deverá analisar ainda a destinação e a utilização pretendidas para a área, tendo em vista um desenvolvimento local adequado.

Capítulo III – Das vias de circulação



Art. 15. – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se:

I - Vias de acesso: O conjunto composto pela caixa de rua, passeio e canteiro central, quando for o caso;

II - Caixa de rua: O conjunto de vias carroçáveis, mais espaço destinado ao estacionamento de veículos;

III - Passeio: O caminho elevado de 5 cm (cinco centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) do nível carroçável que ladeia as ruas junto as edificações e se destina ao trânsito de pedestres;

IV - Canteiro: A área ajardinada ou pavimentada e levantada como os passeios, situadas no centro de uma via, separando duas caixas de rua;

V - Largura mínima: nas ruas de acesso local a ser dotado na faixa compreendida entre a Avenida 22 de Julho e Ruas de Acesso Principal (Paraná e Santa Catarina), a largura mínima de rua será de 20m (vinte metros). As demais vias terão 15m (quinze metros) de largura mínima conforme detalhamento de Sistema Viário do Município, sendo um leito carroçável de 9m (nove metros) e 3m (três metros) em cada lateral a título de passeio. (Alterado pela Lei Complementar n.º 020/04)

VI - (Excluído pela Lei Complementar n.º 020/04).

Parágrafo único. Excepcionalmente e até 31/12/2020, para aqueles loteamentos já consolidados e ainda não regularizados junto ao Município, fica permitida a sua legalização sem a necessidade de observância do contido no inciso V, deste artigo. (Alteração de dispositivo dado pela Lei Municipal nº 1.977/2018 de 02/04/2018).

Art. 16. - As vias de circulação poderão terminar nas divisas das glebas a lotear, quando o seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do município, ou quando a juízo de órgão competente da Prefeitura, interessar ao desenvolvimento urbano do Município. Parágrafo Único. - Quando o prolongamento estiver previsto e não executado, deverão estas vias acabar em praça de retorno dimensionada conforme o artigo 17.

Art. 17. - As vias de acesso sem saída serão autorizadas, se providas de praça de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua e, se contando com esta, seu comprimento não ultrapassar a 20 (vinte) vezes a largura da via.



Art. 18. - A declividade transversal mínima das vias de circulação será de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único. A declividade transversal poderá ser do centro da caixa de rua as extremidades ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 19. - A largura da via que constitui prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 20. - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9m (nove metros) de raio mínimo.

Art. 21. - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240m (duzentos e quarenta metros).

Art. 22. - O(s) acesso(s) ao parcelamento, a partir do sistema viário básico do município, ou a partir de estrada municipal, estadual ou federal existente, deve(m) ser realizado(s) através de sua(s) via(s) de maior largura.

Art. 23. - O parcelamento deve garantir que as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de acesso ou pelo passeio seja de, no máximo 4 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

Art. 24. - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

Capítulo IV – Do projeto de loteamento e desmembramento

Art. 25. - Na elaboração de qualquer projeto de loteamento ou desmembramento, deverão ser observadas, especialmente as disposições constantes do Sistema Viário, Código de Edificações, Lei de Zoneamento e uso do Solo e demais disposições legais pertinentes.

Art. 26. - Os projetos deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Art. 27. - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitando à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso de solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas comunitárias.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o interessado apresentará ao órgão técnico da Prefeitura Municipal, requerimento e a planta do imóvel, em 03 (três) vias contendo:

I - As divisas da gleba a ser loteada;

II - As curvas de nível com equidistância de 1m (um metro);

III - A localização dos cursos d'água, bosques, mananciais e outras indicações topográficas que interessem;

IV - A indicação dos arruamentos contíguos de todo o perímetro, a localização das vias de circulação, áreas livres, construções e equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou adjacentes, com as respectivas distancias da área a ser loteada;

V - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

§ 2º A planta a que se refere o parágrafo primeiro, deverá ser assinada pelo proprietário ou representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado, com a indicação do respectivo registro no CREA da região.

Art. 28. - O órgão técnico da Prefeitura Municipal expedirá as diretrizes, indicando na apresentada:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas, pertencentes ao sistema viário básico da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados à implantação de áreas comunitárias e de áreas livres de uso público;

IV - A(s) zona(s) de uso predominante da área com indicação dos usos compatíveis;

V - O traçado básico do sistema viário principal.

§ 1º O órgão técnico da Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo.



§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, após o qual, o loteador deverá formular novo pedido.

Art. 29. - Sempre que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do loteamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a parcelar até o espigão ou o talvegue mais próximo.

Art. 30. - Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura Municipal poderá exigir que a planta abranja a totalidade do imóvel.

Art. 31. - Orientado pelas diretrizes oficiais expedidas pelo órgão técnico da Prefeitura, o interessado apresentará o projeto juntamente com os documentos:

I - Cópia autenticada da planta de diretrizes;

II - Certidão atualizada da matrícula do imóvel;

III - Certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;

IV - Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;

V - Planta do imóvel a parcelar, em 03 (três) vias, contendo:

- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

- os afastamentos exigidos, devidamente constatados;

- o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;

- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praça; - a indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

- a indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

VI - Memorial descritivo em 03 (três) vias contendo:

- a denominação do loteamento;

- a fixação da(s) zona(s) de uso predominante;



- localização e área total do imóvel com descrição das linhas de divisas, nome dos confrontantes e demais dados que caracterizem mais detalhadamente a gleba a ser loteada;
- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- a indicação das áreas públicas que passaram ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existente no loteamento e adjacências.

VII - Projeto de rede de distribuição de água, com indicação da fonte de abastecimento, exames físico-químicos, volume de descarga por hora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classes de materiais empregados e demais detalhes técnicos necessários;

VIII - Projeto de rede de esgoto pluvial, com a diametragem das canalizações, especificação dos materiais empregados e demais detalhes;

IX - Projeto de rede de iluminação pública e particular, de acordo com a normalização da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;

X - Projeto de pavimentação com os cálculos respectivos e classe dos materiais a serem empregados;

XI - Projeto paisagístico das praças, parques, canteiros, etc., com indicação do tipo de pavimentação, arborização empregadas e demais detalhes;

Capítulo V – Da aprovação do projeto de loteamento e desmembramento

Art. 41. - Apresentado o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento com todos os elementos de ordem técnica legal exigidos, terá a Prefeitura Municipal o prazo de 30 (trinta) dias e 40 (quarenta) dias respectivamente, para decidir sobre sua aprovação ou rejeição.

Art. 47. - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos desmembrados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 48. - Nas desapropriações não serão indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares nem serão considerados terrenos



loteados para fins de indenização, as glebas que forem desmembradas ou loteadas sem aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 49. - Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto: (Incisos alterados pela Lei n.º 1.144/03)

I - Rede de distribuição de água;

II - Rede de iluminação pública e particular;

III - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

IV - Execução das vias de circulação, excluindo calçamento e colocação de meio-fio;

V - Apresentação dos compromissos de compra e venda a ser adotado em caso de venda parcelada dos lotes, atendendo integralmente as disposições contidas nos artigos 26 e 27, seus incisos e parágrafos da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

VI - Soluções para o esgoto sanitário.

§ 1º A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, promoverá a vistoria no local e, desde que seja constatado o cumprimento do disposto no presente artigo, expedirá o termo de verificação.

§ 2º A Prefeitura assumirá a responsabilidade do calçamento, colocação do meio fio naqueles loteamentos, que a juízo do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, forem considerados obras de cunho social para benefícios de populações carentes.

Art. 50. - Concluída a execução, sem ônus para a Prefeitura, das obras relacionadas do artigo precedente, o interessado poderá requerer a aprovação do loteamento, aceitação das vias e logradouros, ao uso público.

Art. 51. - Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário do loteamento firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de executar as obras e benfeitorias nele inclusas mediante cronograma de obras, aprovado pela Prefeitura, num prazo máximo de 02 (dois) anos, prestando caução real correspondente ao valor da obra a ser executada.

§ 1º O loteador prestará caução real, mediante hipotecas de um número de lotes correspondentes ao valor das obras e benfeitorias a que se obrigou quando da aprovação do projeto de loteamento, mais 20% (vinte por cento) a título de



administração da obra que poderá ser executada pela Prefeitura ou por empresa particular.

§ 2º A avaliação das obras e benfeitorias a serem executadas pelo loteador, será procedida pela Prefeitura, que de comum acordo com o proprietário definirá os lotes a serem hipotecados e que juntos deverão perfazer o montante avaliado para execução das obras e benfeitorias conforme o disposto no parágrafo anterior.

Art. 52. Findo o prazo para execução das obras e benfeitorias, não tendo o loteador cumprido o disposto no artigo 51, a Prefeitura executará os imóveis dados em garantia e com o valor levantado cumprirá as obrigações do loteador inadimplente.

Art. 53. Realizadas pelo interessado as obras e benfeitorias exigidas, poderá ser requerida liberação da área caucionada, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 49 e 50.



Lei Ordinária nº. 1144/2003 de 12/12/2003 – Dá nova redação ao artigo 3º. da Lei Municipal nº. 815/96 de 19/07/1996 e ao artigo 49 da Lei Municipal nº. 951/99 de 17 de novembro de 1999 e dá outras providências

Capítulo I – Disposições preliminares

Art. 1.º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 815/96, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam os proprietários obrigados a executar toda a infraestrutura do loteamento, consistente na demarcação dos lotes e quarteirões, abertura de ruas, instalação da rede de distribuição de água e instalação da rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública.

Art. 2.º - O artigo 49 da Lei Municipal nº 951/99, de 17 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. - Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das obras e benfeitorias pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto:

I - Rede de distribuição de água;

II - Rede de iluminação pública e particular;

III - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

IV - Execução das vias de circulação, excluindo calçamento e colocação de meio-fio;

V - Apresentação dos compromissos de compra e venda a ser adotado em caso de venda parcelada dos lotes, atendendo integralmente as disposições contidas nos artigos 26 e 27, seus incisos e §§ da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

VI - Soluções para o esgoto sanitário.

§ 1º A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, promoverá a vistoria no local e, desde que seja constatado o cumprimento do disposto no presente artigo, expedirá o termo de verificação.

§ 2º A Prefeitura assumirá a responsabilidade do calçamento, colocação do meio fio naqueles loteamentos, que a juízo do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, ou órgão equivalente, sejam considerados obras de cunho social para benefícios de populações carentes.



Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Lei Complementar nº. 20 de 22 de julho de 2004 – Altera o Inciso V e exclui o Inciso VI do Artigo 15 da Lei Municipal 951/99 de 17 de novembro de 1999

Art. 1º. - Fica alterado o inciso V do artigo 15 da Lei Municipal 951 de 17/11/1999, que passa a ter a seguinte redação:

V - Largura mínima - nas ruas de acesso local a ser dotado na faixa compreendida entre a Avenida 22 de julho e Ruas de Acesso Principal (Paraná e Santa Catarina), a largura mínima da rua será de 20m (vinte metros). As demais ruas terão 15m (quinze metros) de largura mínima conforme detalhamento do Sistema Viária do Município, sendo um leito carroçável de 9 (nove) metros e 3 (três) metros em cada lateral a título de passeio.

Art. 2º. - Fica excluído o inciso VI do artigo 15 da Lei Municipal 951/99 de 17/11/1999.



Lei nº. 1812/2014 de 17/09/2014 – Acrescenta dispositivo na Lei nº. 951/99 de 17 de novembro de 1999 e dá outras providências (Regulamentada pela Lei Complementar nº. 112/2016)

Art. 1º. - O artigo 15 da Lei Municipal nº. 951/1999, de 17 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido de:

Parágrafo único., com a seguinte redação:

Art. 15 -

Parágrafo único. Excepcionalmente e até 31/12/2016, para aqueles loteamentos já consolidados e ainda não regularizados junto ao Município, fica permitida a sua legalização sem a necessidade de observância do contido no inciso V, deste artigo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



D) Perímetro Urbano

Lei nº. 1.800/2014 de 26/06/2014 – Ementa: Amplia o perímetro urbano da sede do Município de Irineópolis e dá outras providências

Art. 1º. - Pela presente Lei fica ampliado o Perímetro Urbano da Sede do Município de Irineópolis, que passará a contar a contar com a área total de 12.436.100,37m² (doze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cem metros e trinta e sete centímetros quadrados) conforme dados constantes da Planta do Novo Perímetro Urbano do Município de Irineópolis, acompanhada de Memorial Descritivo.



E) Serviço de Táxi

Lei nº. 1.834/2015 de 27/03/2015 – Dispõe sobre o serviço de táxi no município de Irineópolis e dá outras providências (Regulamentada pela Lei Complementar nº. 112/2016)



F) Mobilidade Urbana

Lei Complementar nº. 112/2016 – Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Irineópolis (SC) e dá outras providências

Esta lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, regulamenta a Política de Mobilidade Urbana estabelecida nas seguintes leis municipais:

Lei nº. 39/1.964 – Aprova o Código de Posturas Municipal;

Lei nº. 482/1989 – Estabelece obrigatoriedade de Construção de Muros e Passeios e dá outras providências;

Lei nº 951/1.999 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Irineópolis e dá outras providências;

Lei nº 020/2.004 – Altera Artigos da Lei nº. 951/1999;

Lei nº. 1812/2.014 – Altera Artigos da Lei nº. 951/1999;

Lei nº. 1834/2.015 – Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Irineópolis e dá outras providências;

Lei nº. 1853/2.015 – Altera Dispositivos da Lei nº 39/1964; ainda, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº. 12.587 de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e art. 21, inciso XX e 182 da Constituição Federal/88, que trata da política de desenvolvimento urbano.



3 – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A legislação municipal existente em Irineópolis, e que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas; Muros e Calçadas; Parcelamento do Solo urbano; Perímetro Urbano e Serviço de Taxi, atendem as necessidades para a gestão da cidade pela administração municipal, com exceção a questão de análise quanto a liberação de atividades que se caracterizem como “Polos Geradores de Tráfego”, que não tem qualquer abordagem.

Além da estrutura administrativa, para dar apoio as ações da administração municipal, esta conta ainda com o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, com a Comissão de Acessibilidade e com o Conselho Municipal de Trânsito.



4 – RECOMENDAÇÃO SOBRE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

O Que são Polos Geradores de Tráfego

São consideradas como polos geradores de tráfego usos ou atividades que por sua capacidade de atração demandem a circulação de veículos de carga, de passeio, ou de transporte coletivo, e conseqüentemente de pedestres para a operação da atividade, e que tenham uma grande demanda por vagas de estacionamento.

Além das atividades industriais, as atividades relacionadas ao comércio e à prestação de serviços mesmo de pequeno porte podem ser consideradas como polos geradores de tráfego necessitando de uma análise prévia por parte da Secretaria Municipal que responda pela gestão do trânsito urbano

Um dos exemplos refere-se aos estabelecimentos de ensino de qualquer porte que têm o seu pico em períodos de entrada e saída dos turnos escolares, gerando em suas áreas de influência movimentos acima do normal.

Análise a Polos Geradores de Tráfego

Mesmo não tendo uma legislação específica em reação a atividades consideradas como Polos Geradores de Tráfego, a administração municipal tem ainda o respaldo no Código de Trânsito Brasileiro no seu art.93, transcrito a seguir.

“Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação de vias de acesso adequadas”.

Na análise para a implantação de atividades consideradas como Polos Geradores de Tráfego, dependendo do porte e tipo de atividade devem ser previstas além de



áreas internas para o estacionamento de veículos de clientes, áreas para as operações de carga e descarga de mercadorias.



5 – PROPOSTAS DE NOVA LEGISLAÇÃO

A) Regulamentação de Mototáxi e Motofrete

Minuta de Decreto nº. xxxx de xx de xxxxx xx de xxxx.

Estabelece normas sobre a regulamentação da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no município de Irineópolis.

Art. 1º. O serviço relativo ao exercício da atividade dos profissionais em transportes de passageiros, mototáxi, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no município de Irineópolis, mediante prévio processo licitatório e permissão da administração municipal, e obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica, que explore esse serviço por meio de frota própria, desde que selecionados em processo licitatório, tenham permissão para operação do serviço, preencham os requisitos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e disponham de motocicletas e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O serviço relativo ao exercício da atividade dos profissionais em entrega de mercadorias, motofrete, poderá ser executado no município de Irineópolis, mediante o cadastramento das motocicletas e condutores junto a Prefeitura, e obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica, que explore esse serviço por meio de frota própria, desde que preencham os requisitos da Lei Federal nº 12.009/2009, e disponham de motocicletas e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto denomina-se:

I – Autônomo: pessoa física autorizada a prestar os serviços de que trata este Decreto e devidamente habilitada para conduzir a motocicleta.



II – Permissão: ato pelo qual a Prefeitura Municipal permite a execução das atividades previstas no art. 2º deste Decreto, à pessoa vencedora de certame licitatório.

III – Condutor: profissional que exerce a atividade de conduzir a motocicleta, que preenche os requisitos estabelecidos neste Decreto e que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal como condutor.

IV – Licença: documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências deste Decreto.

V – Motocicleta: veículo do tipo motocicleta, com características definidas neste Decreto, utilizada para realização dos serviços de mototáxi e motofrete.

VI – Motofrete: modalidade de transporte remunerado, de pequenas cargas ou volumes, em quantidade compatível com a motocicleta, mediante equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim.

VII – Mototáxi: modalidade de transporte remunerado de passageiros em motocicleta.

VIII – Pessoa jurídica: sociedade empresarial, associação ou cooperativa.

CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 4º. Para explorar o serviço de mototáxi, por pessoa jurídica, esta deverá ser selecionada em processo licitatório, observados os seguintes requisitos:

I – Dispor de sede ou filial no território do município de Irineópolis.

II – Estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.

III – Estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

IV – Apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e/ou Certificado do Microempreendedor Individual – MEI.

V – Apresentar as certidões de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e Fazenda Municipal.



Art. 5º. Para explorar o serviço de mototáxi por pessoa física, o mesmo deverá ser selecionado em processo licitatório, observados os seguintes requisitos:

- I – Residir no território do município de Irineópolis.
- II – Estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.
- III – Estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- IV – Apresentar Carteira de Identidade ou outro documento idôneo de identificação.
- V – Apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 15 deste Decreto.
- VI – Estar em situação regular perante o INSS e a Fazenda Municipal.
- VII – Estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.
- VIII – Possuir registro como veículo da categoria de aluguel junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC.

Art. 6º. A permissão do serviço de mototáxi municipal será concedida através de processo licitatório, devendo ser observado os princípios constitucionais da legalidade, igualdade ou isonomia e da publicidade, e obedecerá ao disposto neste Decreto, seguindo as seguintes proporções e limites:

- I – A quantidade de vagas para mototáxi será estipulada em proporção ao total da população indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo 1 (uma) vaga para cada 1.000 (um mil) habitantes.
- II – No mínimo 2/3 (dois terços) das permissões para pessoa física, limitada a uma permissão por CPF.
- III – No máximo 1/3 (um terço) das permissões para pessoa jurídica, limitada a uma permissão por CNPJ.

Parágrafo único. O local para o exercício da atividade de mototáxi será definido pela administração municipal, observando a demanda e a necessidade de licenças por ponto.

Art. 7º. Além do exigido no art. 1º deste Decreto, na legislação de trânsito, ou regulamentos, o edital de licitação poderá definir outras condições, sendo a permissão válida por 10 (dez) anos.



Parágrafo único. A permissão é intransferível e será considerada extinta quando ocorrer sua transferência, devendo o detentor comunicar a administração municipal a sua desistência.

Art. 8º. A permissão será extinta nos casos e condições previstas nas Leis Federais nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, bem como nas condições previstas em regulamento, edital de licitação e respectivo contrato.

Parágrafo único. A administração municipal poderá efetuar intervenção na permissão, nos casos previstos nas Leis Federais nº. 8.666/1993 e alterações e nº. 8.987/1995 e alterações.

Art. 9º. A pessoa jurídica deverá apresentar, semestralmente, a relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade, que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo Único. Sob pena de perda da permissão, deverão ser comunicados à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ocorrência, os afastamentos, por qualquer motivo, dos condutores e a paralisação dos serviços.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO DE MOTO-FRETE

Art. 10. Para exploração do serviço de motofrete, por pessoa física ou jurídica, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Ter sede no território do município de Irineópolis.

II – Estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.

III – Estar inscrito no CNPJ, ou CPF.

V – Apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 15 deste Decreto.

VI – Possuir registro como veículo da categoria de “aluguel” junto ao DETRAN/SC.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões através de motofrete, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo



água mineral, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO DO CONDUTOR

Art. 11. Para operar no serviço de mototáxi e motofrete de que trata este Decreto, os condutores deverão estar inscritos na Prefeitura Municipal como condutores.

Art. 12. Para a inscrição como condutor, além das exigências estabelecidas pela legislação de trânsito e outras que poderão ser fixadas em regulamento, os condutores deverão ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos e apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, válida e expedida há pelo menos 2 (dois) anos, constando no campo observações “Exerce Atividade Remunerada de Serviço de Motofrete e/ou Mototáxi”.

II – Comprovante de aprovação em curso especializado, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.

III – Comprovante de aquisição de colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.

IV – Prontuário de condutor, expedido pelo DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotado em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Será negada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ao que não apresentar todos os documentos mencionados neste artigo, bem como ao que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário de que trata o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo Órgão competente de Trânsito.

Art. 13. O Cadastro do Condutor terá validade de 1 (um) ano ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes.

Parágrafo Único. Para a renovação do Cadastro deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua permissão, previstos no art. 12 deste Decreto.

Art. 14. O permissionário poderá ter auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida pela legislação federal, desde que não vedada por este Decreto.



CAPÍTULO V – DO CADASTRO DA MOTOCICLETA

Art. 15. A motocicleta a ser utilizada nos serviços remunerados de mototáxi e motofrete, de que trata este Decreto, além das exigências da legislação de trânsito e das que vierem a ser fixadas em regulamento, deverá ser cadastrada no município e atender aos seguintes requisitos:

I – Ser original de fábrica:

II – Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

III – Ter capacidade mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 300 (trezentas) cilindradas.

IV – Possuir registro de propriedade em nome da pessoa detentora do direito de explorar os serviços de que trata esta Lei.

V – Possuir registro como motocicleta da categoria de aluguel.

VI – Inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

VII – Estar inscrita no cadastro da Prefeitura Municipal.

VIII – Para o serviço de mototáxi, possuir seguro total do veículo, inclusive contra terceiros.

Parágrafo único. A motocicleta deverá ser licenciada por categoria, e o regulamento estabelecerá os equipamentos e as formas de identificação de cada categoria.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS CADASTRADAS E DOS CONDUTORES

Art. 16. As empresas e pessoas credenciadas, bem como os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I – Cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação do município de Irineópolis.

II – Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente.

III – Conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica.

IV – Portar os documentos originais válidos, que autorizem o serviço.

V – Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade.



VI – Comparecer às convocações feitas pela administração municipal, bem como aos cursos de orientação exigidos.

VII – Estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido.

VIII – Manter a motocicleta em boas condições de tráfego.

IX – Fornecer à Prefeitura Municipal todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas.

X – Comunicar à Prefeitura Municipal quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas e de atendimento ao público.

XI – Atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

XII – Utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente.

Art. 18. As infrações a qualquer dos dispositivos deste Decreto, sujeitam as pessoas que exploram os serviços de que tratam os art. 1º e 2º deste Decreto, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – Advertência.

II – Penalidade pecuniária.

III – Apreensão da motocicleta.

IV – Suspensão temporária da permissão.

V – Cassação da permissão.

Art. 19. A advertência será sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas.

II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

III – Estar em dívida com a municipalidade.

Art. 20. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs Municipal e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.



Parágrafo Único. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada nos casos em que o prestador de serviços:

- I – Não respeitar os requisitos e exigências estabelecidos pela legislação de trânsito.
- II – Transportar mais de um passageiro ou volume e/ou peso de carga acima do permitido.
- III – Não possuir os equipamentos e requisitos na motocicleta, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- IV – Cobrar valor maior que o limite regulamentar.
- V – Reincidir na penalidade de advertência.

Art. 21. A reincidência em infração com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Art. 22. Dar-se-á a apreensão da motocicleta, sempre que esta se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, a motocicleta será recolhida em depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as despesas de transporte e guarda do veículo, assim como, da assinatura de termo de comprometimento de que a motocicleta se adequará às exigências legais.

Art. 23. No caso de prestação do serviço sem a devida permissão ou com condutor e/ou motocicleta não inscritos junto ao município, o infrator ficará passível de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs Municipal e apreensão da motocicleta.

Art. 24. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3 (três) meses, a motocicleta apreendida será vendida em hasta pública pelo município, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 25. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I – Descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos por lei e respectivo regulamento.
- II – Não regularizar a motocicleta apreendida.
- III – For punido com mais de 2 (duas) penalidades pecuniárias.



Art. 26. A pena de declaração de caducidade ou perda da permissão será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize a motocicleta para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização, assim como, ter sido penalizado com a suspensão e reincidir na mesma.

Art. 27. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 2 (duas) vias, no qual, entre outras informações, constará o relato do fato objeto da infração, o dispositivo legal infringido, a identificação do infrator e da motocicleta, o dia e o local, e dado conhecimento ao infrator.

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar defesa escrita.

§ 2º. Em não sendo apresentada a defesa ou sendo ela julgada improcedente, será imposta a penalidade, da qual caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 28. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento geral do município.

Art. 29. Este Decreto será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive para a fixação da tarifa máxima a ser cobrada pelos profissionais de que trata este Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal



B) Regulamentação de Operações de Carga e Descarga

Minuta de Decreto nº. xxxx de xx de xxxxx xx de xxxx.

Estabelece normas para operações de carga e descarga em vias da área central do município de Irineópolis.

O Prefeito do Município de Irineópolis.

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. xxxx, e considerando:

- Que o fluxo de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual no município apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística;
- Que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos do art. xxxx, da Lei Orgânica do município de Irineópolis;
- Incumbir aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e alterações – Código de Trânsito Brasileiro.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a operação de carga e descarga em vias do Município de Irineópolis.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – Veículo Urbano de Carga: veículo que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);



- b) comprimento máximo: 7,00m (sete metros);
- c) peso bruto total: inferior a 7t (sete toneladas);
- d) peso da carga: não superior a 4t (quatro toneladas);
- e) motocicletas categoria aluguel, licenciada para transporte de cargas.

II – Vagas para Operações de Carga e Descarga: vagas demarcadas, em vias do Município, com a finalidade específica para as operações de carga e descarga.

III – Autorização Especial: autorização prévia e específica, concedida pela administração municipal, destinada às operações de carga e descarga de materiais de construção e outras de caráter excepcional.

Art. 3º A administração municipal deverá sinalizar as vagas destinadas às operações de carga e descarga.

Art. 4º As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em vias do município poderão ser realizadas nos seguintes horários:

I – Para os Veículos Urbanos de Carga, que atendam o inciso I do art. 2º deste Decreto, nos horários das 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e das 7 às 12 horas, aos sábados, nos locais regulamentados.

II – Para os Veículos Urbanos de Carga e outros veículos de carga de maiores dimensões e maior peso bruto total, ficam liberadas as operações de carga e descarga em quaisquer vias das 19 às 7 horas, de segunda a sexta-feira, a partir das 12 horas dos sábados e durante as 24 horas dos domingos e feriados.

§ 1º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo, as operações de carga e descarga:

I – De materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços, desde que obtenham a Autorização Especial, prevista no inciso III do art. 2º deste Decreto.

II – Em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e pronto-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

Art. 5º A atividade de fiscalização ficará a cargo da administração municipal e ainda por força de convênio, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – SSP/SC.



Art. 6º As infrações às disposições deste Decreto acarretarão a aplicação das penalidades na forma do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e alterações – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Ficará a cargo da administração municipal expedir eventuais normas complementares para a execução deste Decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 8º As Autorizações Especiais deverão citar o responsável, local, data e horário previstos para sua operação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal



C) Legislação de Estacionamento Rotativo

A busca de vagas na área de maior densidade comercial da Avenida 22 de Julho indica a necessidade, a curto prazo, da implantação de um controle do uso do estacionamento na via por período determinado.

Ao contrário do que se possa pensar, o estacionamento rotativo é um instrumento que democratiza o uso do espaço público através da rotatividade dos veículos em áreas onde o espaço é escasso.

A área de abrangência inicial da Avenida 22 de Julho deverá ser discutida entre a administração municipal, as entidades de comércio e de serviço e os usuários para que seja evitado o estacionamento por longos períodos de um veículo na mesma vaga e aos poucos conforme a demanda ser estendida para áreas adjacentes à inicial.

Em nosso entendimento não deverá haver cobrança pelo uso da vaga pelo período regulamentado pela sinalização, mas caso haja permanência superior do veículo ao indicado na sinalização, o mesmo estará passível de autuação por agente de trânsito por desrespeitar o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esclarecemos que para um funcionamento adequado deverá ser implantada a sinalização de regulamentação, bem como a a autuação da infração através de agente de trânsito.

Para tanto, estamos sugerindo, a seguir, através de minutas a legislação necessária para o funcionamento do estacionamento rotativo controlado.



Minuta de Projeto de Lei

XXXXXX XXXXXX, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado nos termos da presente Lei no município de Irineópolis, áreas de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos, nas vias e logradouros públicos, para o estacionamento de veículos automotores.

§ Único – As vias e logradouros públicos de que trata o caput deste artigo, serão fixadas por decreto.

Art. 2º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a controlar a utilização do estacionamento dos usuários nas áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ Único – A utilização das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo não será objeto de cobrança.

Art. 3º. – Os veículos que se encontrarem estacionados após o período regulamentado pela sinalização serão autuados, conforme o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 181.

§ Único. – Os autos de infração serão lavrados pelos agentes da autoridade de trânsito.

Art. 4º. – Caberá ao Órgão Municipal de Trânsito a implantação, operação e fiscalização do Sistema.

Art. 5º. – A operação do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser delegada a terceiros, através de outorga de concessão dos serviços mediante regular processo licitatório, em conformidade com a legislação normativa vigente.

Art. 6º. – Com a operação do sistema pelo município, a receita decorrente dos autos de infração deverá ser investida única e exclusivamente no custeio do sistema, na melhoria da sinalização para segurança do trânsito e demais adequações necessárias que objetivem melhores condições para o usuário.

Art. 7º. – A atividade de carga e descarga com a utilização de veículos de capacidade acima de 4.000kg (quatro mil quilos), somente será permitida em



horário diverso daquele do funcionamento do estacionamento rotativo ou em vagas específicas marcadas para a finalidade de carga e descarga.

Art. 8º. – Não caberá ao município qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem guinchados.

Art. 9º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. – Revogam-se as disposições em contrário.

Irineópolis (SC), em XX de XXXXXXX de XXXX.

XXXXXX XXXXXX

Prefeito Municipal



Minuta de Decreto Municipal

Regulamenta a Lei Municipal nº. XXXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e dá outras providências.

XXXXXX XXXXXX, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

Considerando as disposições da Lei Municipal nº. XXXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º. – A execução do disposto na Lei Municipal nº. XXXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores, será feita em conformidade com o presente Regulamento.

§ Único – Compreendem-se como Estacionamento Rotativo de Irineópolis as áreas de estacionamento rotativo controlado pago, identificadas mediante sinalização específica, implantada nas ruas e logradouros públicos referidos no art. 3º deste Decreto, mediante a observância de determinadas condições previamente definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. – O estacionamento rotativo controlado será operado pela administração municipal.

Art. 3º. – As vias e logradouros públicos pertencentes ao sistema de estacionamento rotativo controlado são as especificadas no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

§ 1º. – A critério do Poder Executivo e atendendo às necessidades técnicas, poderá o sistema sofrer acréscimos ou supressões de vias e logradouros, ou mesmo de parte já em operação.

§ 2º. – As áreas definidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo deverão estar devidamente identificadas através de sinalização viária própria, as quais serão usufruídas mediante as condições da legislação vigente.



Art. 4º. – As áreas do estacionamento controlado regulamentadas por este Decreto terão a denominação de “Rotativo Irineópolis – Área Azul” e destinam-se ao estacionamento de:

I – Motocicletas, motonetas e ciclomotores.

II – Automóveis.

III – Veículos de passageiros.

IV – Veículos de carga de capacidade de até dois mil quilos (2.000 kg).

§ 1º. – Será reservada área específica para veículos de carga útil com capacidade acima de 2.000kg (dois mil quilos) para a atividade de carga e descarga de mercadorias.

§ 2º. – O proprietário e/ou condutor de caminhão que estacionar fora das áreas especificadas no § 1º deste artigo será autuado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. – A utilização de vaga para depósito ou permanência de contêiner (caçamba) de coleta de entulhos nas áreas controladas sujeitará o proprietário, possuidor ou usuário à licença específica fornecida pela administração municipal.

Art. 5º. – O estacionamento nas áreas do sistema rotativo controlado será permitido nos seguintes horários:

I – De segunda à sexta-feira: das 8:30h (oito horas e trinta minutos) às 12:00h (doze horas) e das 13:30h (treze horas e trinta minutos) às 18:00h (dezoito horas).

II – Aos sábados: das 8:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

§ Único – O estacionamento será liberado de controle:

I – Aos domingos e feriados.

II – Nas demais horas do dia que antecedem, intermediam ou ultrapassam os períodos expressos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 6º. – O período máximo de estacionamento permitido nas áreas controladas é de duas horas contínuas

Art. 7º. – Não haverá cobrança pelo uso das vagas.

Art. 8º. – Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I – Exceder o período máximo de estacionamento estabelecido no art. 6º.



II – Quando motocicletas, motonetas e ciclomotores estiverem fora das áreas reservadas exclusivamente para a categoria.

§ 1º. – O veículo que estiver estacionado por duas horas deverá ser retirado da vaga controlada.

§ 2º. – A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o atendimento ao período máximo de estacionamento.

§ 3º. – Em hipótese alguma o sistema rotativo permitirá qualquer tipo de tolerância diverso daquele fixado no inciso II do parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º. – Os proprietários de veículos irregularmente estacionados estarão sujeitos à notificação, aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação pertinente, além da remoção do veículo.

Art. 10º. – A atividade de carga e descarga de mercadorias com a utilização de veículos de capacidade acima de 4.000kg (quatro mil quilos) somente será permitida até, no máximo, 1h (uma hora) e em horário diverso daquele do funcionamento do estacionamento rotativo definido no art. 5º.

Art. 11. – Caberá a administração municipal, criar normas necessárias à operação, fiscalização e controle do sistema de estacionamento rotativo, organizando e fiscalizando o cumprimento das disposições estabelecidas pelo presente Regulamento.

Art. 11. – Ficarão isentos de controle nas áreas de estacionamento controlado:

I – Os veículos oficiais de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal.

II – Os veículos militares da Marinha, Exército e Aeronáutica.

III – Os veículos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

IV – Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

V – Os veículos de empresas jornalísticas quando utilizados para reportagens externas, desde que devidamente identificados.

VI – As motocicletas, motonetas e ciclomotores.



§ 1º. – Os veículos referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, apesar de isentos, somente poderão estacionar nos locais especialmente demarcados como exclusivo à categoria, sendo que a infração a esta regra caracterizará estacionamento irregular sujeito às sanções disciplinadas na forma do art. 22.

§ 2º. – Para os efeitos do inciso IV do *caput* deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública:

I – Os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II – Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito.

III – Os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública.

IV – Os veículos especiais destinados ao transporte de valores.

V – Os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º. – Não gozam da isenção de pagamento de preço público previsto no inciso IV do *caput* deste artigo os veículos das empreiteiras e terceiros prestadores dos mesmos serviços, exceto com prévia autorização.

Art. 12. – Defronte as farmácias haverá uma vaga, onde o estacionamento será gratuito, limitando-se ao tempo estabelecido nas placas indicativas regulamentadoras específicas de, no máximo, quinze (15) minutos.

Art. 13. – É assegurada a reserva para idosos, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do presente Decreto, de 5% (cinco por cento) das vagas nas áreas do estacionamento rotativo, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 14. – Serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.



§ 1º. – Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

§ 2º. – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga, devidamente sinalizada por intermédio do símbolo internacional de acesso.

§ 3º. – A sinalização e as especificações técnicas de desenho e traçado das vagas de estacionamento de que trata este artigo deverão estar em conformidade com a NBR 9050 editada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou regramento técnico a suceder.

Art. 15. – A utilização das vagas especialmente destinadas para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção ou para idosos, previstas neste Decreto, não isenta o usuário de respeitar as demais regras estatuídas neste Regulamento para estacionamento, em especial a observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga.

Art. 16. – Constitui infração e, portanto, passíveis de notificação de infração, toda ação ou omissão contrária à disposição deste Regulamento e demais leis pertinentes.

Art. 17. – Os proprietários, possuidores e/ou motoristas de veículos estacionados em desacordo com este Regulamento serão multados por infração à legislação municipal.

§ 1º. – A multa de que trata o *caput* será igual à do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas.

§ 2º. – A emissão da multa será efetuada diretamente pelo Órgão Municipal de Trânsito do município de Irineópolis ou por instituição por ele delegada.

Art. 18. – A receita decorrente das notificações do estacionamento rotativo controlado reverterá para a administração municipal de Irineópolis.

Art. 19. – Não caberá ao município de Irineópolis, nem ao operador do sistema, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as



mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 20. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. – Revogam-se as disposições em contrário.

Irineópolis (SC), em XX de XXXXXXXX de XXXX.

Prefeito Municipal

Obs: Deverá ser anexado ao Decreto o mapa da área de abrangência do sistema de estacionamento controlado.



D) Plano de Mobilidade Urbana

Minuta de Projeto de Lei

XXXXXX XXXXXX, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado nos termos da presente Lei no município de Irineópolis, as modificações da Lei Complementar nº. 112/2016, que passa a ter nova redação nos seguintes artigos:

Art. 13. A hierarquização e a caracterização das vias existentes e as diretrizes projetadas dentro do perímetro urbano do município, a serem implementadas a partir do parcelamento do solo, são de importância para a estruturação urbana, e serão definidas pela administração municipal conforme o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, e exigirá:

I – Gabarito específico e critérios mínimos.

II – Interligação da nova via ao sistema viário existente.

Art. 19. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser revisado e atualizado a cada 10 (dez) anos e/ou mediante solicitação do Executivo e do Legislativo Municipal de estudos para alterações.

Irineópolis (SC), em XX de XXXXXXXX de XXXX.

Prefeito Municipal